

## **A UNIÃO E A FORÇA ASSOCIATIVA NO BRASIL COM A CRIAÇÃO DA JUSPREV**

Maria Tereza Uille Gomes  
Morgana de Almeida Richa  
Luiz Fernando Baldi <sup>1</sup>

A JUSPREV é a Previdência Associativa do Ministério Público e da Justiça Brasileira lançada oficialmente em 06 de dezembro de 2007, a qual traz consigo a chancela da maior união formal de Associações de carreiras jurídicas públicas do Brasil, na defesa do interesse comum de seus associados, familiares e do desenvolvimento nacional. Essa tem por objetivo a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, sem aporte de recursos públicos e sem fins lucrativos. É a primeira Previdência Associativa de Membros e Servidores da Administração Direta do Brasil e que, sem dúvida, trará consigo a marca do poder corporativo e do investimento no capitalismo social.

Trata-se emblematicamente de uma grande idéia já consolidada, que fortalece a simbiose entre as Associações de Classe e reforça o vínculo dessas com seus associados, criando atrativo para novas adesões de associados e familiares, oferecendo-lhes um plano adequado ao perfil da classe, com a marca da segurança e credibilidade de um plano co-administrado por representantes das Associações.

A Previdência Associativa é uma criação que interfere no cenário macro-econômico, enquanto processo de construção social, em face à chegada de novos atores institucionais, legitimados como embriões do novo capitalismo institucional ou capitalismo social, com olhos curiosos e perfil de investidor hábil, capaz de enxergar de forma diferenciada o mercado de capitais, e valorizar as bases que permitam efetivamente promover o desenvolvimento nacional e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando melhores condições de vida digna para todos os participantes que aderirem ao plano ou instituírem a renda educacional para beneficiários carentes. Eis aí a construção da rede de saberes que permeia o diálogo entre direitos humanos e desenvolvimento e que semeia a educação de qualidade para todos como vetor de cidadania plena.

A Previdência Associativa é um dos segmentos da Previdência Complementar, que no Brasil teve início em 2004, cuja designação tem sido consagrada para "nomear um segmento dos planos de

---

<sup>1</sup> Os autores são, respectivamente, Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público, Juíza do Trabalho TRT 9ª Região e Procurador do Estado do Paraná.

previdência privada operados por fundo de pensão" [1]. A diferença entre os planos de benefícios tradicionais e os planos de benefícios associativos é que estes últimos dispensam a figura do patrocinador, e amparam-se na figura das instituidoras que são as Associações. A poupança de longo prazo com o direito de receber uma renda ou uma "pensão" é uma riqueza individual de alto valor agregado que reflete no âmbito familiar, e esta cultura deve ser incentivada pelas Associações.

A JUSPREV é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, fundação sem finalidades lucrativas. Desta forma, os ganhos líquidos dos investimentos dos recursos dos participantes de planos de previdência são repassados integralmente para a reserva de poupança individual, sem que haja solidariedade, sequer, nas hipóteses de risco (morte e invalidez, porque contratada empresa seguradora), sendo o ingresso no plano facultativo.

O objetivo deste trabalho é o de situar a previdência associativa no contexto do sistema previdenciário brasileiro, e tecer comentários sobre o modelo de gestão da JUSPREV e outras vantagens que ela oferece aos associados.

A Constituição Federal de 1988 criou uma série de direitos previdenciários sem, contudo, indicar a fonte de custeio, o que gerou déficit no sistema. Gradativamente a legislação foi sendo aprimorada, ao longo dos anos, com intuito de buscar um equilíbrio atuarial entre receitas e despesas.

O Sistema Previdenciário no Brasil está estruturado em três regimes:

- a) regime geral da previdência social (art. 201 C.F.);
- b) regime de previdência dos servidores públicos (art. 40 C.F.);
- c) regime de previdência complementar ou regime de previdência privada (origem - art. 202 da C.F.);

Os dois primeiros regimes referem-se à previdência pública (oficial, básica e obrigatória). Como destaca Artur Bragança de Vasconcelos Weintraub, o Regime Geral de Previdência Social tem por base um plano de benefício definido, regrado pela repartição simples. No regime de repartição simples, quem trabalha paga pelos benefícios de quem já está aposentado. Esta é a chamada "solidariedade intergerações" [2], o que não ocorre na previdência associativa, pois não há este tipo de solidariedade, é um sistema de capitalização.

O regime de previdência dos servidores públicos - no qual estão inseridos os integrantes de carreiras jurídicas públicas e potenciais participantes da JUSPREV, desde a Constituição Federal de 1988 vem apresentando um cenário de profundas mudanças e instabilidade.

O exemplo disto são as sucessivas Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/03 e 47/05 e que alteram as regras alusivas ao tempo de serviço, ao tempo de contribuição, à idade mínima, à integralidade dos proventos e pensões, à paridade, dentre outras [3].

A instabilidade do cenário em relação ao regime de previdência dos servidores públicos nos faz sempre insistir na prevalência dos direitos adquiridos. Contudo não há como fechar os olhos para a necessidade de buscar novas alternativas, sobretudo, em face do disposto no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal (proventos proporcionais ao tempo de contribuição em hipóteses de acidente de trânsito não decorrente de acidente em serviço), no limite imposto pela lei n.º 10.887 de 2004 (impacta na integralidade e na paridade), na elevada contribuição tributária, e cuja tendência é piorar para a geração futura de nossos filhos.

O terceiro regime, que é o que nos interessa para fins de previdência associativa, é o regime de previdência complementar, também conhecido como regime de previdência privada, por força da dicção constitucional prevista no artigo 202 da Constituição Federal, que preceitua:

*“o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.*

A previdência complementar no Brasil, num contexto histórico, pode ser analisada em três fases. Antes de 1977, durante a vigência da lei n.º 6.435/77 e a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Antes da lei n.º 6.435/77, não havia uma sistematização legislativa que organizasse as entidades privadas de previdência, as quais ora se submetiam ao Código Civil, ora se submetiam à outras normas comerciais ou de seguro privado.

A Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, inaugurou a segunda fase histórica da previdência complementar no Brasil, ao disciplinar sobre os fundos de pensão enquanto entidades captadoras de poupança popular.

A terceira fase da previdência complementar fechada surgiu em 1998, mais de 30 anos após a referida lei que regulamentou os fundos de pensão, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em decorrência da referida emenda, coexistem hoje três regimes de previdência complementar, que visam permitir uma continuidade no padrão de vida da pessoa, complementando ou não uma aposentadoria oficial e que marcam uma fase de modernização na legislação que regulamenta a matéria, inclusive no que tange a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos administradores e gestores, de modo a dar maior confiabilidade no sistema.

São eles:

a) o regime de previdência complementar, privado e facultativo, operado por entidades fechadas de previdência complementar (ex: “fundos de pensão” e previdência associativa – em cujo segmento está inserido a JUSPREV) ou por entidades abertas de previdência complementar (ex: PGBL oferecido nos Bancos a qualquer pessoa e

com fins lucrativos). Decorre do artigo 202 da C.F. e da Lei Complementar n.º 109/01.

b) o regime de previdência complementar que, em um dos pólos da relação figura a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem o artigo 202, parágrafos 3º a 6º da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar n.º 108/01.

c) o regime de previdência complementar do servidor público, previsto no artigo 40, parágrafos 14 a 16 da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

Portanto, a Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998 trouxe um novo cenário, mudando o Sistema Previdenciário. É preciso que se visualize aqui um recorte profundo e a aprovação constitucional de dois grandes caminhos a serem descortinados, naquilo que aqui nos interessa.

Trata-se da criação de duas espécies diferentes de previdência complementar: a previdência complementar do servidor público, gerida pelo Estado, e, a previdência associativa criada e administrada com o apoio direto das Associações, com a gestão terceirizada e sem qualquer ingerência do Poder Público na destinação dos recursos, esta que tem como público alvo, não apenas os agentes políticos, mas também os seus familiares.

A primeira, conhecida como previdência complementar oficial do servidor público, trata da possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituírem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores, podendo fixar por lei, um limite máximo para o valor das aposentadorias e pensões. A implementação depende da aprovação de projeto que tramita no Congresso Nacional, o qual tem recebido fortes críticas e demanda uma séria e aprofundada discussão, uma vez que refletirá em especial nos servidores que futuramente vierem a ingressar no serviço público. As novas regras no tocante ao teto máximo, se aprovadas, não se aplicam aos atuais servidores, salvo se este quiser exercer o direito de opção (CF, art. 40, parágrafos 14, 15 e 16).

A segunda, que é a que nos interessa abordar com maior profundidade, é a possibilidade constitucional de criação da previdência associativa. A Emenda Constitucional n.º 20/98 foi o marco constitucional que modificou o sistema de previdência social e o divisor de águas que permitiu a criação do regime de previdência privada na modalidade de previdência associativa, remetendo à lei complementar dispor a respeito. Decorridos pouco mais de dois anos da referida emenda, entrou em vigor a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, que trata do Regime de Previdência Complementar.

A Lei Complementar n.º 109/01 também é um marco legislativo muito importante no quadro evolutivo do regime de previdência complementar. Notabiliza-se, dentre outras, pelas seguintes características: a) alterou a sistemática anterior e revogou a Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977; b) fixou que o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário; c) elencou os objetivos da ação do Estado; d) manteve a classificação das entidades de previdência complementar em fechadas e abertas e aprimorou as regras; e) fixou normas para os Planos de Benefícios de entidades fechadas e abertas; f) definiu quem pode ter acesso às entidades e quais as normas principais a serem seguidas; g) dispôs sobre a fiscalização, a intervenção, a liquidação extrajudicial e o regime disciplinar.

A Previdência Associativa, portanto, teve seu primeiro marco regulatório de abertura com a Emenda Constitucional n.º 20/98 e foi através da Lei Complementar n.º 109/01 que se estabeleceu a possibilidade de criação de uma entidade, em forma de fundação, sem fins lucrativos, pelas pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras (art. 31, inciso II, L.C. 109/01).

I A Lei Complementar n.º 109 em 2001 permitiu expressamente a criação da previdência associativa, mas a matéria precisava ainda ser objeto de normatização (art. 5º, L.C. 109/01). Sobreveio então a normatização da matéria através do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (Decreto n.º 4.678), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, ao qual cabe exercer as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, integrado por oito Membros, e presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, passou a editar várias resoluções a respeito da previdência complementar, dentre as quais a Resolução n.º 12, de 17.09.2002, que no parágrafo único do artigo 2º estabelece:

“Poderão ser instituidores:

I – os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;

III – as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

IV – as associações profissionais, legalmente constituídas;

V – outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador;”

A previdência associativa, portanto, passou a ser uma realidade concreta, capaz de apresentar um crescimento surpreendente no cenário que até então se verificava no País. Em 2004, a Secretaria de Previdência Complementar, responsável pela autorização de funcionamento, fiscalização e normatização passou a acompanhar o início dos primeiros planos de previdência criados no Brasil, através de sindicatos, entidades associativas, cooperativas e conselhos de profissionais liberais.

A previdência associativa teve seu primeiro fundo instituído em 2004. Nos últimos três anos, mais de 200 entidades se uniram e formaram planos de previdência associativa. Como exemplos da expansão dos planos de previdência associativa podem ser citados os instituídos pela Ordem dos Advogados em vários Estados (OAB's Seccionais de MG, SC, SP, PR), em especial a Associação dos Advogados de São Paulo, que atingiu cerca de 5 mil advogados em menos de um ano de formação, o da Fecomércio – Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Associação Comercial do Paraná, Força Sindical, e a Unicred Central de Santa Catarina.

Em 14 de maio de 2007 foi realizado o 1º Encontro Nacional de Previdência Associativa em São Paulo. O presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) confirmou durante sua apresentação, a tendência de crescimento dos planos de previdência associativa. “Uma pesquisa realizada pela Abrapp, com os dez maiores sindicatos e dez órgãos de classe do Brasil, constatou o potencial de 4 milhões de novos associados”, disse Fernando Pimentel de Melo, conforme notícia veiculada em boletim informativo da entidade.

Nos dias 8 e 9 de janeiro de 2007, a convite da Associação Paranaense do Ministério Público, Associações do Ministério Público, da Magistratura, dos Procuradores do Estado e das Cooperativas de Crédito se reuniram em Florianópolis para discutir o projeto de criação de uma entidade nacional de previdência complementar para carreiras jurídicas públicas. Nos dias 25 e 26 de janeiro as Associações interessadas voltaram a se reunir para aprofundar as discussões com especialistas da área, sobre o Estatuto e Regulamento. Em 26 de fevereiro foi realizada reunião em Natal, para facilitar geograficamente a discussão do tema com Associações de classe do Norte e Nordeste. Finalmente, nos dias 26 e 27 de março de 2007, Presidentes de várias Associações de Classe se reuniram em Curitiba e deliberaram pela criação da JUSPREV, cujo Encontro contou com a presença do então Secretário de Previdência Complementar Leonardo Paixão.

Assim, dezenove Associações de Classe de âmbito nacional, regional e estadual se uniram em torno do propósito de oferecer aos seus membros e familiares, através de entidade própria, uma previdência segura, de baixos custos e rentabilidade diferenciada e criaram a JUSPREV. Fixaram o prazo de seis meses para que outras

Associações pudessem aderir nas mesmas condições que as Associações Instituidoras Fundadoras.

O Estatuto da JUSPREV e o Regulamento do PLANJUS, foram aprovados e sancionados pela Secretaria de Previdência Complementar, através das Portarias n.º 1.416, publicada no D.O.U. de 15/08/2007 e n.º 1.885, publicada no D.O.U. em 19/11/2007. Após, ocorreram três pré-lançamentos nacionais para marcar o início de publicização da criação da entidade, realizados em setembro durante o Encontro Nacional dos Juizes Estaduais (ENAJE) e o Congresso Nacional do Ministério Público e em outubro durante o Congresso Nacional dos Procuradores do Estado, foi a vez do lançamento oficial da entidade no dia 6 de dezembro de 2007, em Brasília, no Salão do Hotel Blue Tree Park.

Decorridos os seis meses para que outras Associações de Classe pudessem aderir a JUSPREV, o resultado foi surpreendente. Além das dezenove, mais vinte e seis Associações de Classe aderiram a JUSPREV, totalizando assim, em menos de um ano, quarenta e cinco Associações Instituidoras Fundadoras, o que demonstra em primeiro lugar a união e a força associativa, a confiança no projeto, a credibilidade nos órgãos representativos e a responsabilidade perante os associados [4]. Novas adesões estão sendo esperadas, e a tendência da JUSPREV é a de expansão rápida.

Desta forma, foi vencida a primeira etapa, de natureza política, jurídica e técnica, para que os dirigentes Associativos discutissem e se convencessem que o modelo escolhido era o mais adequado e seguro.

A segunda etapa terá início a partir de abril de 2008, quando será realizada reunião em Brasília, com os Presidentes das quarenta e cinco Associações de Classe, para discutir a implantação gradativa do plano de vendas a nível nacional.

Cabe agora tecer alguns aspectos legais sobre a estruturação da entidade de previdência associativa JUSPREV, do plano de gestão do fundo de pensão e da responsabilidade dos dirigentes.

A JUSPREV, de acordo com a legislação vigente, está estruturada na forma preconizada por seu Estatuto e deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores do plano de benefícios, mediante a contratação de instituição especializada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão equivalente (art. 31, parágrafo 2º, inciso I, da L.C. 109/01).

Cabe aos órgãos colegiados da JUSPREV definir qual será a política de investimentos da entidade e quem serão os gestores do ativo e do passivo, sendo vedado à entidade o exercício da gestão dos recursos previdenciários.

A política de investimentos não é livre, está sujeita aos critérios e normas fixados em lei e em resoluções dos órgãos competentes. Nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 109/01, a aplicação dos recursos será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional através da Resolução n.º 3.456, de 1º de junho de 2007 dispôs sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, também poderão adotar medidas e baixar normas necessárias à execução do disposto na Resolução n.º 3.456. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar poderá ainda estabelecer diretrizes aos administradores da entidade fechada de previdência complementar.

Os recursos garantidores dos planos de benefícios devem ser alocados, de acordo com a política definida pela entidade, em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

- I. segmento de renda fixa;
- II. segmento de renda variável;
- III. segmento de imóveis;
- IV. segmento de empréstimos e financiamentos;

No segmento de renda fixa, os investimentos segundo o correspondente risco de crédito devem ser classificados nas seguintes carteiras: carteira de renda fixa com baixo risco de crédito ou carteira de renda fixa com médio e alto risco de crédito. Incluem-se na carteira de renda fixa com baixo risco de crédito os títulos de emissão do Tesouro Nacional, dentre outros elencados no artigo 9º do anexo à Resolução n.º 3456.

No segmento de renda variável os investimentos devem ser classificados nas seguintes carteiras: carteira de ações em mercado; carteira de participações, ou carteira de renda variável.

No segmento de imóveis os investimentos devem ser classificados em: carteira de desenvolvimento; carteira de aluguéis e renda; carteira de fundos imobiliários, ou; carteira de outros investimentos imobiliários.

No segmento de empréstimos e financiamentos os investimentos devem ser classificados nas seguintes carteiras: carteira de empréstimo a participantes e assistidos ou carteira de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos.

Os recursos aplicados nas carteiras de qualquer um dos quatro segmentos estão sujeitos a critérios e percentuais máximos previamente estabelecidos no anexo à Resolução n.º 3.456, não existindo liberalidade da entidade para definir estes percentuais.

Cabe à entidade JUSPREV definir sua própria "política de investimentos", de acordo com os critérios legais e regulamentares, e este é o documento mais importante para nortear os atos de administração e execução dos planos de benefícios previdenciários. A política de investimentos deve contemplar: a) onde serão alocados os recursos dentre os quatro segmentos já mencionados e quais os limites; b) os critérios para a contratação de pessoas jurídicas, que devem ser autorizadas ou credenciadas nos termos da lei para o exercício

profissional de administração de carteiras; c) a avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazos; d) outros requisitos previstos no artigo 6º, parágrafo 1º e incisos do regulamento anexo à Resolução n.º 3.456.

A JUSPREV possui um Estatuto, que é o principal instrumento que lhe dá existência e vida. O Estatuto foi aprovado de acordo com o conteúdo mínimo previsto na Resolução n.º 08, de 19.02.2004, da CGPC. No tocante a estrutura organizacional a JUSPREV possui quatro órgãos estatutários: I – Colégio de Instituidoras; II – Conselho Deliberativo; III – Diretoria Executiva; IV – Conselho Fiscal.

Quanto à elaboração da política de investimentos da entidade, que é a esfera decisória de maior importância, pois é o eixo estrutural que deve ser discutido, aprovado e cumprido rigorosamente por todos os órgãos e que serve de garantia para os participantes e futuros beneficiários, a competência dos órgãos está distribuída da seguinte forma:

**i)** Cabe à Diretoria Executiva da entidade, que é composta por três membros, escolhidos pelo Conselho Deliberativo, submeter a este órgão colegiado a “política de investimentos e as diretrizes básicas para aplicação dos ativos da entidade, bem como a relação das instituições financeiras para sua gestão” (artigo 44, inciso V, do Estatuto da JUSPREV).

**ii)** Cabe ao Conselho Deliberativo, que é o órgão máximo de deliberação colegiada, definir a política de investimentos e as diretrizes de aplicação de recursos, bem como a relação das instituições financeiras credenciadas para a sua gestão (artigo 38, inciso V, do Estatuto da JUSPREV).

**iii)** Cabe ao Colégio de Instituidoras, integrado pelo Presidente de cada Associação Instituidora da JUSPREV acompanhar as avaliações financeiras e atuariais dos Planos de Benefícios Previdenciários (artigo 29, inciso III do Estatuto da JUSPREV).

**iv)** Cabe ao Conselho Fiscal, integrado por três Conselheiros efetivos, com os respectivos suplentes, avaliar a aderência da gestão de recursos pela direção da entidade à regulamentação em vigor e à política de investimentos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (art. 62 do anexo à Resolução n.º 3.456).

A política de investimentos e o regulamento do fundo estarão disponíveis aos participantes do plano. No caso da JUSPREV a política de investimentos é conservadora e está centrada na criação de um fundo, pelo Credit Suisse Hedging - Griffo (CSHG) no segmento de renda fixa, com baixo risco de crédito e rentabilidade competitiva no mercado.

Qualquer mudança futura na política de investimentos, que permita diversificação em outras carteiras, passará pela discussão e aprovação dos órgãos estatutários da entidade, seguindo rigorosamente os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário

Nacional e outros órgãos oficiais competentes, após prévia análise de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria, registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

A JUSPREV legalmente está impedida de ser a gestora dos ativos do fundo previdenciário. Deve designar administrador estatutário tecnicamente qualificado, responsável civil, criminal e administrativamente, pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, bem como pela prestação de informações relativas à aplicação dos mesmos. A Gestão e a Administração do Ativo serão feitas pela Credit Suisse Hedging - Griffo (CSHG).

A JUSPREV deve manter contratada uma ou mais pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, para atuar como agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas nos âmbitos dos segmentos de renda fixa e de renda variável. As funções do gestor e do custodiante devem ser segregadas e não podem recair sobre a mesma pessoa jurídica, por força do que dispõe o artigo 61 do anexo à Resolução n.º 3.456. Neste caso, a custódia ficará com o Banco Itaú ou Banco Bradesco, que estão entre os maiores custodiantes do mercado. O recebimento das contribuições dos participantes será feito através de conta centralizada no Banco do Brasil.

A JUSPREV deve incumbir a pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários à prestação do serviço de auditoria independente, da avaliação da pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos. Neste caso, a escolha recaiu sobre a empresa DATA A, especializada e conceituada nesta área.

Quanto ao Plano de Benefícios, a JUSPREV criou o PLANJUS, que é o Plano de Benefícios Previdenciários, na modalidade de contribuição definida. A inscrição do participante no plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio. Só poderão inscrever-se como participantes os associados ou membros das associações instituidoras.

A JUSPREV é obrigada a oferecer exclusivamente planos na modalidade de **contribuição definida**. O participante sabe com quanto vai contribuir e tem uma simulação de cálculo de quanto irá receber no futuro, de acordo com o valor, a rentabilidade e o tempo de contribuição. Não existe solidariedade no plano, ou seja, um participante não paga a conta do outro, cada um receberá de acordo com a sua contribuição, deduzidas as taxas de administração e gestão. Desta forma o risco para o plano é zero (art. 31, parágrafo 2º, inciso II, da L.C. 109/01) e os riscos nos casos de invalidez e morte serão suportados pela Seguradora já contratada, que é a Mongeral.

A JUSPREV também é obrigada legalmente a separar totalmente os recursos garantidores das reservas técnicas e provisões do fundo de

previdência do patrimônio das Associações Instituidoras, do patrimônio da entidade e do patrimônio do gestor dos recursos, que é a instituição especializada na gestão de ativos (art. 31, parágrafo 3º L.C. 109/01). Ou seja, os recursos do plano previdenciário são absolutamente reservados e não se confundem com o patrimônio das instituidoras e dos gestores.

A modernização da legislação foi positiva no sentido de estabelecer limites rígidos de responsabilidades administrativas, civis e criminais aos dirigentes de entidades fechadas de previdência complementar. Compete à União fiscalizar as operações de previdência privada, e o faz através da Secretaria de Previdência Complementar no que tange a fiscalização, e, por intermédio do Conselho de Gestão da Previdência Complementar para a tarefa de regulação.

Como destaca Enéas Virgílio Saldanha Bayão ao abordar o tema responsabilidade civil, administrativa e criminal dos dirigentes de EFPC [5], "em sintonia com os objetivos do Estado (LC, art. 109/01, art. 3º), na fiscalização e proteção dos interesses dos participantes e assistidos, está condensado na nova legislação um rígido regime disciplinar, disposto nos arts. 63 a 67 da citada norma". O Decreto n.º 4.292, de 30.12.2003, veio regulamentar a referida lei, dispondo sobre o processo administrativo disciplinar. No âmbito penal é aplicável o Código Penal, a legislação extravagante e a Lei n.º 7.492/86.

O Plano de Benefícios PLANJUS oferecido pela JUSPREV contempla em seu regulamento, sinteticamente, quatro modalidades: a) renda mensal programada; b) renda por invalidez; c) renda por morte; d) renda educacional.

Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro atuarial. As vantagens estão nos custos de gestão e rentabilidade do plano se comparado a outros planos de previdência privada aberta disponíveis no mercado. Importante ressaltar que é admitida a portabilidade (CGPC 06, de 2003) daqueles que já possuem planos contratados em bancos e o resgate.

A quem interessa contratar o PLANJUS? A todos os ativos e inativos, como forma de poupança de longo prazo, bem como, e em especial, para deduzir do imposto de renda os valores pagos para a previdência complementar. Aos que ingressaram na carreira depois da Emenda Constitucional n.º 41/03, por força do disposto na Lei n.º 10.887/04. Aos que se preocupam com a redução do valor da pensão (Lei n.º 10.887/04). Aos que se preocupam com acidente de trânsito não decorrente do serviço, cujos proventos oficiais são proporcionais ao tempo de serviço (art. 40, inciso I). Aos que pretendem garantir uma renda para os filhos, netos, companheiros, etc. Aos que queiram ajudar uma criança (com vínculo afetivo ou carente), contratando a renda educacional para que ela possa resgatar o benefício para custear as despesas universitárias, e, desta forma, exercitar a fraternidade humana

e contribuir para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da melhor qualidade de vida para todos.

Onde mais reside a força associativa, para além da união entre as carreiras jurídicas diversas e a prestação de serviço previdenciário confiável aos seus associados? Na possibilidade de contribuir para o desenvolvimento nacional, com a formação de poupança de longo prazo, capaz de impactar positivamente no mercado, gerar emprego e melhorar distribuição de renda.

Ao abordar esse tema sob o título "A Previdência Social e o Capitalismo Social", o ex-Secretário Nacional de Previdência Complementar Leonardo André Paixão, o faz com profundidade e muita clareza.

Introduzindo a matéria, trata da expansão da previdência complementar – principalmente em razão do aumento da expectativa de vida e a insegurança com a taxa de reposição da previdência pública, destacando o ambiente favorável para o crescimento da previdência complementar, em razão do cenário macroeconômico, do ambiente regulatório adequado, da eficiência na atuação do Estado e das ações dos fundos de pensão.

Expõe ainda as quatro grandes linhas de expansão da previdência complementar: a) grandes empresas; b) fundos de pensão multipatrocinados; c) servidores públicos; d) previdência associativa – visualizando esta quarta vertente como aquela que trará o impacto mais significativo, um ciclo vigoroso de expansão. De 2004 a 2007 foram criados mais de 30 planos, reunindo participantes de grupos formadores de opinião, dentre os quais, advogados, médicos, engenheiros e integrantes de carreiras jurídicas públicas.

Aponta as conseqüências do crescimento da previdência complementar, rumo ao capitalismo social, sinalizando as conseqüências econômicas, sociais, culturais, políticas e os futuros desafios.

Um dos aspectos desse trabalho que chama a atenção é a abertura de uma discussão política densa, para um "bem vindo sopro de empreendedorismo e apreço pela livre iniciativa que poderá ensejar uma discussão sobre o papel do Estado posta em novos termos. Quem sabe, para além do Estado ausente e do Estado paternalista, ganhe força a defesa do Estado eficiente".

A discussão passa pelo modelo de Estado e também pela revisão de conceitos sobre socialismo e capitalismo: "socialismo fundos de pensão" (Drucker), "capitalismo social (Leonardo Paixão)", "sociocapitalismo" de Paulo Rabello de Castro, e sobre onde situar a propriedade dos meios de produção pelos trabalhadores, em face dos investimentos via fundos de pensão:

"o poder corporativo costumava ser detido por ricos e magnatas ou pelo Estado. Em alguns lugares, este ainda é o cenário. Mas na América do Norte, na Europa, no Japão e crescentemente em outras partes do mundo, os

proprietários das corporações multinacionais são as dezenas de milhares de trabalhadores que têm em suas poupanças previdenciárias e outras economias investidas, por meio de fundos, em participações nas maiores companhias do mundo" [6].

Um estudo divulgado pela consultoria Watson Wyatt mostrou que, ao final de 2006, os 300 maiores fundos de pensão do mundo pela primeira vez ultrapassaram o patamar de US\$ 10 trilhões em patrimônio líquido. De 2002 para 2006 o crescimento acumulado foi de 88,7%. Deste montante, mais de um terço faz parte da composição do patrimônio líquido dos vinte maiores fundos de pensão do mundo. O Brasil tem três representantes nesta lista dos 300 fundos: PREVI, PETROS e FUNCEF.

A maior concentração do patrimônio líquido dos fundos está nos EUA (43%) seguido do Japão (15%), Reino Unido (7%), Holanda (6%) e Canadá (5%).

O Brasil possui o maior sistema de previdência complementar da América Latina. Segundo estudos divulgados pela ABRAPP, espera-se que a poupança interna privada, que hoje está em torno de 17% PIB, possa atingir 25% do PIB em 5 anos e 50% do PIB em 15 anos, principalmente em razão do potencial que se atribui à previdência associativa.

A segurança que a previdência associativa traz para os associados e o impacto desses fundos de pensão em investimentos em títulos públicos ou infra-estrutura, tais como logística, rodovias, ferrovias, saneamento, energia, e gás, e em ações de empresas comprometidas com responsabilidade social, pode realmente ser viabilizada com empreendimentos, aprovados pela política de investimentos ditada pelas Associações Instituidoras e pelos participantes dos planos, sem ingerência do poder público e que realmente promovam o desenvolvimento nacional.

---

[1] Artigo sobre A Previdência Associativa e o Capitalismo Social. Leonardo André Paixão. Versão deste artigo foi publicada também sob o título "A previdência complementar no Brasil e o capitalismo social" em:

Góes, Wagner de (Coordenador). Papel dos fundos de pensão na formação da economia brasileira: capitalismo social. São Paulo: Abrapp/ICSS/Sindapp, 2007, p. 53-80.

[2] Weintraub, Arthur Bragança de Vasconcellos – Previdência Privada. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 48.

[3] Quadro Anexo elaborado pela ParanaPrevidência com a síntese das mudanças sob a ótica da previdência oficial do servidor público;

[4] Quadro Anexo mostra a relação das 45 Associações Instituidoras Fundadoras por ordem alfabética. As Cartas de Florianópolis I e II, Natal e Curitiba que retratam a síntese das reuniões que precederam a criação da JUSPREV estão disponíveis no site oficial da Associação Paranaense do Ministério Público ([www.apmppr.org.br](http://www.apmppr.org.br))

[5] Gestão de Fundos de Pensão. Aspectos Jurídicos. São Paulo. ABRAPP, 2006, p. 158;

[6] DAVIDS, LUKOMNIK e PITT-WATSON, The new capitalists, preface, p. xi.



- 08 Nacionais;
- 19 do Ministério Público Estadual;
- 11 da Magistratura Estadual;
- 03 da Magistratura do Trabalho;
- 02 de Procuradores dos Estados;
- 01 de Defensores Públicos e
- 01 de Advogados do Poder Executivo.

ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS

ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE TOCANTINS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

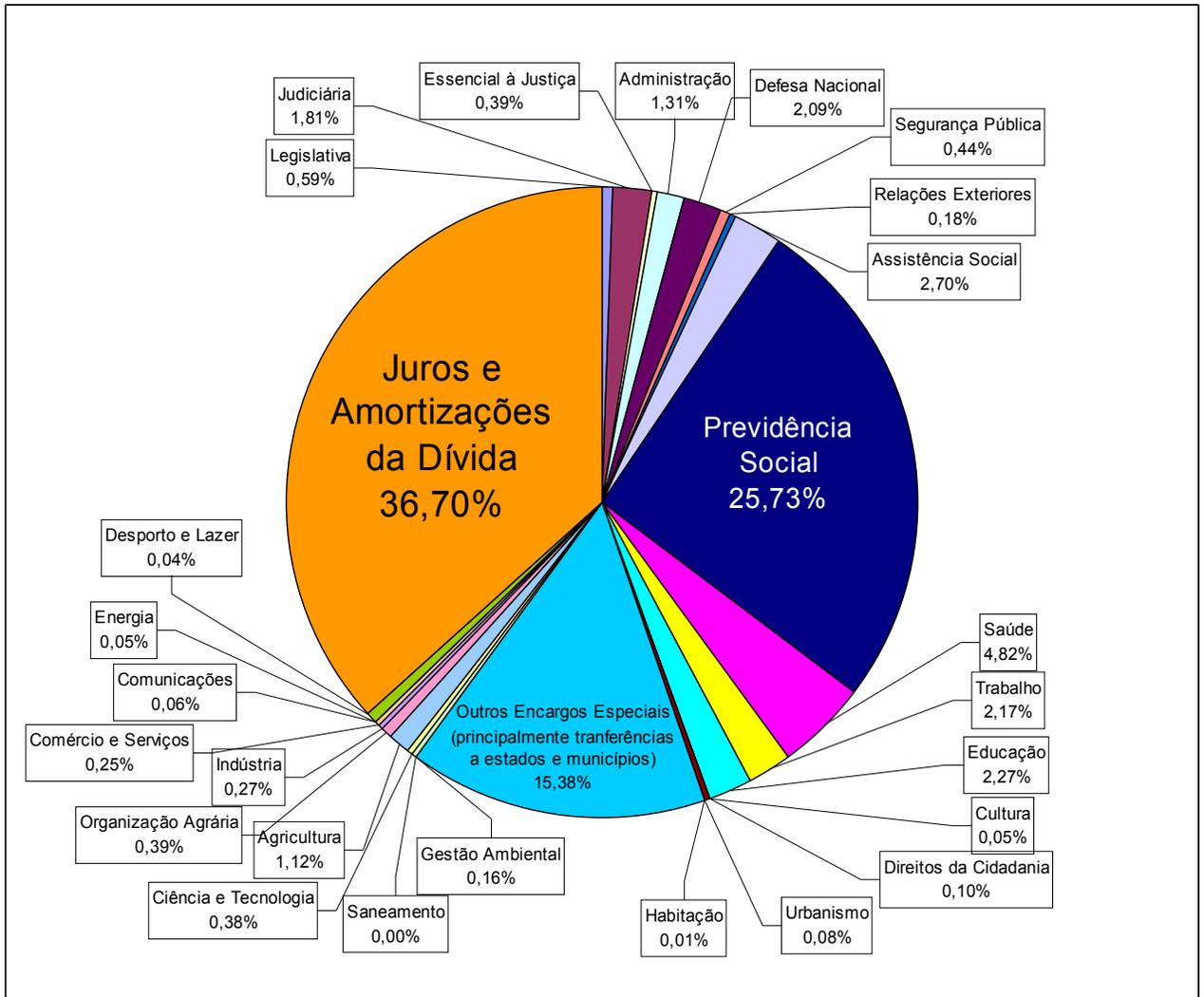
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL

## Orçamento Geral da União – 2006 – Executado até 31/12/2006



**Fonte:** Orçamento Geral da União  
(Sistema Access da Câmara dos Deputados)

**Nota:** Não inclui o Refinanciamento da Dívida